

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO MADEIREIRA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 13.736.865/0001-62



PERÍODO DA AÇÃO: 12/02/2019 a 22/02/2019

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO

DE MADEIRA

CNAE PRINCIPAL: 1610-2/01

OPERAÇÃO Nº: 03/2019



#### ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA AÇÃO FISCAL	7
<b>G</b> )	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	19
I)	CONCLUSÃO	21
Л	ANEXOS	21



#### A) EQUIPE

	,		
т	- MINISTERIO	T 4	ECONOMIA
	- MIDNINI RRIO	112	RECEDENTIAL A
		100	LOUIDINA

•	
•	
II - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
III - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
III - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IV - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	





#### V - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA



#### VI – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



#### B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: MADEIREIRA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 13.736.865/0001-62



CNAE ESTABELECIMENTO: 1610-2/01 – SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO
DE MADEIRA
ADVOGADO:
TELEFONE:
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:

#### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	22
Total de empregados sem registro	04
Total de registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	00
Menores de idade	02
Trabalhadores estrangeiros	09
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Valor dano moral individual	R\$ 2.280,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 7.000,00
Nº de autos de infração lavrados até a presente data	05
Termos de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00



#### D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Ao local fiscalizado pelo GEFM, chega-se pelo seguinte caminho: partindo, pela rodovia BR-174, da sede do município de Rorainópolis/RR para a Vila Nova Colina acessa-se à esquerda na Vicinal 16 (rodovia RR-460) ao chegar à Vila e segue, por 2 km, até o estabelecimento que fica à margem esquerda da vicinal, com coordenadas N 00°35'03.2" W 60°26'37.1".

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI.	Ementa	Descrição	Capitulação
1	216811813	001774-4	Admitir ou manter empregado	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1° da
			em microempresa ou empresa	Consolidação das Leis do
			de pequeno porte sem o	Trabalho, com redação conferida
			respectivo registro em livro,	pela Lei 13.467/17.
			ficha ou sistema eletrônico	
			com petente.	
2	216811830	0000051	Deixar de anotar a CTPS dos	Art. 29, caput, da Consolidação
			empregados, no prazo de 48	das Leis do Trabalho.
			(quarenta e oito) horas,	
			contado do início da prestação	
			laboral.	
3	216811881	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º	Art. 459, § 1º, da Consolidação
			(quinto) dia útil do mês	das Leis do Trabalho.
			subsequente ao vencido, o	
			pagamento integral do salário	
			mensal devido ao empregado.	



4	216811911	001603-9	Manter trabalhador com idade	Art. 405, inciso I, da
			inferior a 18 (dezoito) anos em	Consolidação das Leis do
			atividade nos locais e serviços	Trabalho.
			insalubres ou perigosos,	
			conforme regulamento.	
5	217005306	001804-0		Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

#### F) DA AÇÃO FISCAL.

Na data de 15/02/2019, teve início, por meio de inspeção "in loco", ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel — GEFM, composta por 7 Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 Procuradora do Trabalho; 1 Procuradora da República; 1 Defensor Público Federal; 6 Agentes da Polícia Rodoviária Federal; 5 Agentes de Segurança do Ministério Público Federal; 1 Tradutor Público da Universidade Federal de Roraima; 1 Motorista do Ministério Público do Trabalho; e, 3 Motoristas do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal Nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3°, no estabel ecimento Madeireira Boa Vista (CNPJ 13.736.865/0001-62).

O estabelecimento fiscalizado tem como titular o Sr.

, o qual não estava no local no momento da inspeção. Conforme instrumento particular apresentado à fiscalização, da Junta Comercial do Estado de Roraima, ocorreu alteração do contrato social em 12/03/2018, sem alteração de CNPJ, de



forma que	etirou-se da sociedade,
passando a constar na sociedade limitada ap	enas

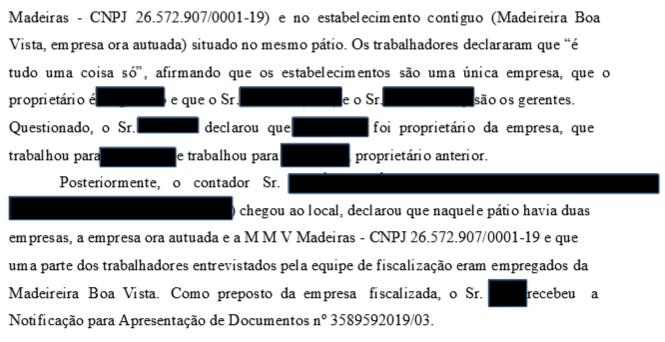
Ao chegar ao local, o GEFM inspecionou primeiramente a carvoaria, localizada aos fundos do estabelecimento. Constatou que havia fornos em enchimento, fechados prontos para serem carbonizados, em carbonização e em resfriamento. Também verificou que havia carvão embalado em sacos para comercialização, sendo utilizadas embalagens comerciais do "Carvão Boa Vista", empresa ora autuada, CNPJ 13.736.865/0001-62. Contudo, apesar de a situação da carvoaria demonstrar que estava em atividade, não foram encontrados trabalhadores em um primeiro momento. Próximo à carvoaria, havia uma edificação de alvenaria que aparentava ser um alojamento; nesse local, também inspecionado pelo GEFM, não havia trabalhadores.

Posteriormente, a equipe de fiscalização deslocou-se para o escritório da empresa, localizado próximo à entrada do empreendimento, em frente à serraria; no local, encontrou o Sr. Antônio (Tatá), que se apresentou como proprietário do estabelecimento M M V INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (CNPJ 26.572.907/0001-19). Ele declarou que a empresa foi embargada pelo IBAMA no dia 12/02/2019 e que, por este motivo, os funcionários não estavam no empreendimento, contudo, declarou não saber da situação da carvoaria nem onde estavam os trabalhadores. Declarou que a carvoaria era de sua empresa, todavia, não sabia quem trabalhava lá. Questionado pela equipe, declarou não saber quantos CNPJ's possui, qual o lucro da empresa, número de funcionários, entre outras informações.

Por solicitação do GEFM, o Sr. requisitou que seu contador viesse ao estabelecimento fiscalizado para prestar esclarecimentos à equipe de fiscalização e foi até a "Vila do Rogerinho", que fica nos arredores da empresa, chamar os empregados.

O Sr. retornou para o estabelecimento trazendo um grupo de trabalhadores, os quais foram entrevistados pela equipe de fiscalização. Posteriormente, outros trabalhadores da empresa compareceram e foram entrevistados. A maior parte dos trabalhadores entrevistados declarou que trabalhava para para posterior parte dos para la compareceram e foram entrevistados.





Durante a auditoria, o GEFM verificou que o estabelecimento contava com 22 (vinte e dois) trabalhadores. Desses, 6 (seis) trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cabe mencionar que 2 (dois) desses 6 (seis) trabalhadores sem registro citados eram menores, com 17 anos de idade, irregularidade esta objeto de autuação específica na presente ação fiscal.

Em reunião realizada no estabelecimento no dia 18/02/2019, o representante da empresa, Sr. declarou que a Madeireira Boa Vista estava parada desde outubro de 2018 e que seus empregados estavam ajudando na Madeireira MMV.

Registre-se que, no decorrer da regularização dos contratos de trabalho, o preposto e contador da empresa ora autuada informou a regularização de trabalhadores, entrevistados no dia 15/02/2019, no CNPJ 27.025.664/0001-61 (B V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA), empresa que possui como sócio o Sr.

ex-titular da M M V INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI.

Em resumo, constatou-se que funcionavam no mesmo local inspecionado, no mínimo, três estabelecimentos, quais sejam: 1) M M V INDUSTRIA E COMERCIO DE



MADEIRAS EIRELI (CNPJ 26.572.907/0001-19); 2) MADEIREIRA BOA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 13.736.865/0001-62); 3) B V COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 27.025.664/0001-61). Bem como, verificou-se que, embora com personalidades jurídicas distintas, havia uma comunhão de interesses e atuação conjunta dos três estabelecimentos. Cabe mencionar também que além de os três estabelecimentos possuirem o mesmo contador e procurador, de acordo com declarações dos trabalhadores, os três estabelecimentos citados utilizam o mesmo escritório (comercial e de recursos humanos).

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, razão pela qual foi lavrado auto de infração específico.

#### G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 05 (cinco) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas:

#### G.1) Falta de registro dos empregado.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM apurou que a empresa acima citada contava com um total de 22 (vinte e dois) trabalhadores, sendo que 04 (quatro) deles (conforme discriminado abaixo), embora trabalhassem de forma regular no local, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Outros 2 (dois) trabalhadores sem registro eram menores, com 17 anos de idade, irregularidade esta objeto de autuação específica na presente ação fiscal.



De plano, cum pre destacar que, o em pregador e proprietário da empresa MMV, Sr.

questionado pelos integrantes do GEFM acerca de seus
trabalhadores, apresentou um grupo de trabalhadores, os quais foram entrevistados pela
fiscalização. Deste grupo de trabalhadores, parte se identificou trabalhando no parque
industrial da Serraria Boa Vista, sob o comando e ordens do gerente Sr.

Entretanto, foram unânimes em afirmar que, burocracias do contrato de trabalho e
recebimento dos salários, eram tratadas no escritório da sede da Serraria MMV e com os
trabalhadores administrativos desta.

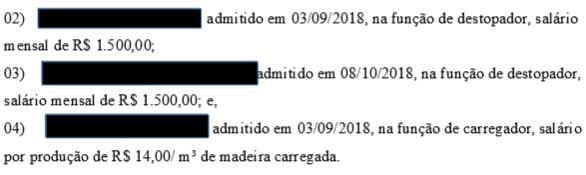
A empresa Boa Vista mantinha o setor da Serraria em funcionamento, dispondo de trabalhadores desempenhando funções diversas. Os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que en sejaram a lavratura do presente Auto de Infração, são descritos abaixo, de forma analítica

Na Serraria, os trabalhadores estavam desempenhando atividades afeitas à serra e corte das toras de madeiras, beneficiamento das pranchas de madeiras, recortes em tamanhos pré-determinados e outras diversas para o bom funcionamento do local de trabalho. Os trabalhadores desse setor, em geral, operavam as máquinas dispostas no parque industrial da serraria, tais como serras fita, lixadeiras, destopadeiras, etc. Percebiam salário mensal (onerosidade), variável pelo tipo de máquina que operavam e ainda de acordo com a produção auferida pelo carregamento da madeira. A jornada de trabalho era continua, de segunda a sábado, (não eventualidade) de 06h – 10h / 14h – 18h, com intervalo para o almoço e descanso de aproximadamente 04h. Os trabalhadores afirmaram que laboravam sob as ordens e fiscalização do responsável da Serraria Sr. (subordinação jurídica).

São os trabalhadores que laboravam na empresa, sem o devido registro:

01) admitido em 18/10/2018, na função de circuleiro, salário mensal de R\$ 1.800,00;





Nesse contexto, repise-se que todos os trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas à serra e corte das toras de madeiras, beneficiamento das pranchas de madeiras, recortes em tamanhos pré-determinados -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O empregador, representado por seu encarregado Sr. se fazia presente no local de trabalho, dirigia e fiscalizava as atividades dos trabalhadores, com poderes de mando e gestão, o que caracteriza de forma bem explícita a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13° salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é



contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos beneficios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Cumpre mencionar que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, confirmou que os trabalhadores indicados no presente Auto de Infração são efetivos empregados da MADEIREIRA BOA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e admitiu estarem eles em situação de informalidade, tendo se disponibilizado a realizar o registro dos empregados.

#### G.2) Não anotação da CTPS do empregado.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados e o empregador, constatou-se que este deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de 4 (quatro) empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Referidos em pregados trabalhavam na MADEIREIRA BOA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, ativando-se nas diversas atividades relacionadas à serra e corte das toras de madeiras, beneficiamento das pranchas de madeiras, recortes em tamanhos prédeterminados, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

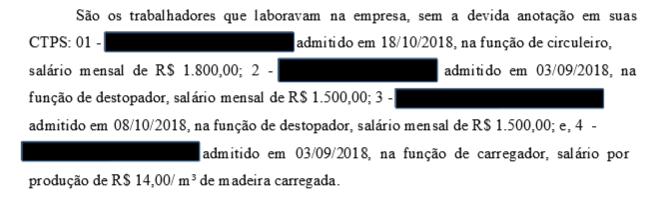


A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequivoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindivel para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no minimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a beneficios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

Cabe destacar que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, confirmou que os trabalhadores indicados no presente Auto de Infração são efetivos empregados da MADEIREIRA BOA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME e admitiu estarem eles em situação de informalidade, tendo se disponibilizado a assinar a CTPS dos empregados.





#### G.3) Atraso de salários

O empregador foi instado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/03, recebida em 15/02/2019, a apresentar, dentre outros, os recibos de pagamento de salário. Após análise da documentação apresentada, constatamos que o empregador não registrou em livro ou ficha competente os empregados que trabalham no seu estabelecimento, também não os incluindo na folha de pagamento de salários.

Em entrevista com os trabalhadores e por meio da declaração do Sr.

Segurado, empregador, verificou-se que não foi efetuado, de forma integral, o pagamento dos salários dos empregados, relativo à competência de janeiro de 2019. Com efeito, o empregador deve pagar o salário integral até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dicção do art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Destaque-se que o empregador reconheceu o atraso no pagamento integral dos salários da competência de janeiro de 2019, tendo formalizado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho - MPT e da Defensoria Pública da União - DPU, com cláusula que prevê a realização do pagamento dos salários atrasados, na forma em que discrimina (Cláusula 10<sup>a</sup>).

Assim, conforme a natureza jurídica do referido ajuste formalizado junto ao MPT e DPU, na órbita da competência respectiva de seus membros, o empregador manifestou sua



confissão acerca da não adequação de sua atuação à legislação, com previsão da forma de ajuste de sua conduta aos termos legais. Nesse contexto, o empregador admitiu, de forma inequívoca, o atraso no pagamento dos salários referentes à competência de janeiro de 2019.

Ressalte-se, por oportuno, que o empregador, conquanto tenha providenciado o adiantamento de valores aos empregados, mediante o fornecimento de vale para a compra de produtos em estabelecimentos comerciais da região, não cuidou de complementar o pagamento do salário in natura ou salário utilidade.

Foram alcançados pela conduta irregular do empregador os seguintes trabalhadores:

### G.4) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento da Madeireira Boa Vista e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador manteve em serviço dois trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos, laborando em locais e serviços insalubres ou perigosos, em desconformidade com os preceitos legais.

Os menores em questão declararam que trabalhavam no setor de carpintaria, em atividades relacionadas à aplicação de verniz e lixa das madeiras utilizadas no processo produtivo. Trata-se de: 1 - venezuelano, nascido em 20/03/2001, 17 anos de idade, tendo sido admitido em 07/01/2019, com remuneração ajustada de R\$ 1.200,00 e 2 - venezuelano,



nascido em 03/03/2001, 17 anos de idade, admitido em 07/01/2019, com remuneração ajustada de R\$ 1.200,00.

Os menores declararam, no dia da inspeção (15/02/2019), que: a jornada de trabalho era de 06h – 11h30min e de 13h – 18h30min, e que somente receberam camisetas, luvas e máscaras (eventualmente) e que não receberam calçados para o desempenho de suas atividades laborais. O empregado também declarou que se acidentou no trabalho, tendo ferido seu dedo indicador da mão direita, quando realizava atividade de carregamento de madeira. Declararam que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e não foram submetidos a exames admissionais. Não trabalhavam no sábado e domingo.

Nesse contexto, foram celebrados Termos de Transação Extrajudicial, perante o Ministério Público do Trabalho - MPT e da Defensoria Pública da União - DPU, com cláusulas que preveem o pagamento, a título de indenização por danos morais individuais, em razão da exposição dos trabalhadores menores de idade acima indicados a trabalho irregular.

Com efeito, o Decreto nº 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proibe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 53 - Em indústrias de móveis - Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas; item 54 da lista TIP - No beneficiamento de madeira - Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas.

Dessa forma, conforme a Lista TIP, tais atividades apresentam inúmeras prováveis repercussões à saúde dos menores, entre os quais citamos: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios



e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; esmagamentos; mutilações traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite.

Soma-se às repercussões e adversidades citadas a presença de forte carga psicológica, uma vez que, por se tratar de estrangeiros, que não frequentavam escola, sendo também mantido longe do convivio social com amigos. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa n.º 102/2013 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao empregador, S. Segurado, o regular Termo de Mudança de Função ou, na impossibilidade, o Afastamento do Trabalho dos Menores.

#### G.5) Atraso no pagamento das verbas rescisórias

O empregador deixou de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. O contrato de trabalho dos 07 (sete) trabalhadores foi encerrado em 12/02/2019 por iniciativa do empregador (demissão sem justa causa), no entanto, o empregador não efetuou o pagamento das verbas rescisórias até a presente data.

Em reunião realizada com o empregador em 18/02/2019, na presença do Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União e dos Auditores Fiscais do Trabalho, o empregador afirmou que não possuía recursos para pagar as verbas rescisórias e que somente iria efetuar o pagamento das verbas rescisórias a partir de 15/03/2019, quando tinha expectativa de receber os valores referente a venda de uma carga de madeira.

Destaque-se que o empregador reconheceu o atraso no pagamento integral dos salários da competência de janeiro de 2019 e das verbas rescisórias, tendo formalizado



Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho - MPT e da Defensoria Pública da União - DPU, com cláusula que prevê a realização do pagamento dos salários atrasados e verbas rescisórias até o dia 15/03/2019, na forma em que discrimina (Cláusula 10ª). O empregador deveria ter pago as verbas rescisórias até o dia 22/02/2019, ou seja, 10 (dez) dias após a rescisão do contrato de trabalho, no entanto não pagou as verbas até a presente data, ainda que tenha formalizado compromisso junto ao MPT e DPU de efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o dia 15/03/2019.

Assim, conforme a natureza jurídica do referido ajuste formalizado junto ao MPT e DPU, na órbita da competência respectiva de seus membros, o empregador manifestou sua confissão acerca da não adequação de sua atuação à legislação, com previsão da forma de ajuste de sua conduta aos termos legais. Nesse contexto, o empregador admitiu, de forma inequivoca, o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Empregados	prejudicados:	

#### H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 15/02/2019, após constatado que o empregador demitiu os funcionários por conta do embargo do estabelecimento pelo IBAMA (conforme informações do empregador), bem como após constatado que o empregador mantinha empregados sem registro e com atraso de salários, o empregador foi informado por esta fiscalização que iriamos acompanhar o pagamento das rescisões aos empregados no dia 18/02/2019. O empregador foi notificado, ainda, dentre outras obrigações, a registrar os empregados e efetuar o pagamento de salários em atraso.



No dia designado, 18/02/19, o empregador informou que não conseguiu a quantia suficiente para o pagamento, e informou que não foi possível fazer todos os registros. O empregador foi então notificado novamente para apresentar alguns documentos pendentes no dia 20/02/2019, às 15:00h, na sede da Procuradoria do Trabalho de Boa Vista-RR.

Foi lavrado e entregue ao empregador o Termo de Mudança de Função ou, na impossibilidade, o Afastamento do Trabalho dos Menores.

Posteriormente, em 20/02/2019, o empregador foi notificado a regularizar os contratos de trabalho de alguns trabalhadores, bem como foi notificado a informar o CAGED dos empregados até o dia 27/02/2019.

O MPT e DPU firmaram TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o empregador, estipulando prazo (15/03/2019) para pagamento das verbas rescisórias e dos salários em atraso, bem como foram estipuladas outras obrigações, sob pena de multa, além de ter sido fixado o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral coletivo.

Além do TAC, o MPT e DPU firmaram Termo de Transação Extrajudicial com o empregador e os representantes dos menores, estipulando danos morais individuais.

Por fim, foram lavrados os autos de infração acima relacionados e a Notificação para Comprovação do Registro do Empregado nº 4-1.681.181-7 (prazo em andamento), os quais serão enviados via postal.



#### I) CONCLUSÃO

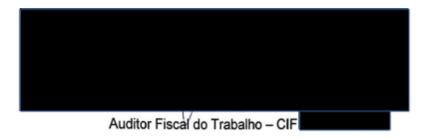
Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, não foi constatada a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros.

Cabe ressaltar que o fato de o empregador ter demitido os trabalhadores antes do início da ação fiscal, em 12/02/2019, dificultou a verificação, pelo GEFM, de outras irregularidades além das que foram constatadas durante a ação fiscal.

É o que tinhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasilia/DF, 25 de março de 2019.



#### J) ANEXOS:

- Notificação para Apresentação de Documentos NAD;
- Cópias dos autos de infração lavrados;
- III. Term o de Ajuste de Conduta.
- IV. Term os de Transação Extrajudicial